



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.343 - SP (2010/0227343-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA APARECIDA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. POSSIBILIDADE. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 544, § 3º, parte final (redação dada pela Lei 9.756/98) c.c. 557, § 1º, do CPC, autoriza o relator a monocraticamente negar provimento ao agravo de instrumento quando constatado que o acórdão recorrido adotou solução consonante com a jurisprudência deste Tribunal.

2. Tendo o próprio agravante admitido que os agravados insurgem-se contra ato omissivo da Administração, consubstanciado na não conversão de seus vencimentos em URV, na forma determinada pelo art. 22 da Lei 8.880/94, correta a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.343 - SP (2010/0227343-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANI CAPRARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALZIRA APARECIDA ASSUNÇÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao seu agravo de instrumento com base na Súmula 85/STJ, uma vez que restaria reconhecido pelo próprio agravante que os servidores insurgem-se na ação ordinária por eles proposta contra ato omissivo da Administração, consubstanciado na não conversão de seus vencimentos em URV, na forma determinada pelo art. 22 da Lei 8.880/94.

Sustenta o agravante, em síntese: **a)** que este relator não poderia apreciar, em agravo de instrumento, o mérito do recurso especial (prescrição do próprio fundo de direito), sob pena de usurpação da competência reservada à Primeira Turma; **b)** a questão de direito não estaria pacificada no âmbito das jurisprudências do STJ ou do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.343 - SP (2010/0227343-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. POSSIBILIDADE. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 544, § 3º, parte final (redação dada pela Lei 9.756/98) c.c. 557, § 1º, do CPC, autoriza o relator a monocraticamente negar provimento ao agravo de instrumento quando constatado que o acórdão recorrido adotou solução consonante com a jurisprudência deste Tribunal.
2. Tendo o próprio agravante admitido que os agravados insurgem-se contra ato omissivo da Administração, consubstanciado na não conversão de seus vencimentos em URV, na forma determinada pelo art. 22 da Lei 8.880/94, correta a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Insurge-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no recurso especial inadmitido na origem, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume, por sua vez, sentença que, afastando a prescrição do próprio fundo de direito, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a municipalidade ao pagamento de diferenças remuneratórias dos autores decorrentes da errônea conversão de seus vencimentos em URV, sem adoção dos critérios fixados na Lei 8.880/92.

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 76e):

Servidores municipais. Conversão em URV (Unidade Real de Valor). Lei Federal nº 8.880, de 1994. Aplicação. Admissibilidade. Precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença de procedência da ação. Aplicação da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária fixada com razoabilidade. Desprovimento dos recursos da Municipalidade de São Paulo e oficial, considerado este último interposto.

De início, ao contrário do que sustenta o agravante, o art. 544, § 3º, parte final (redação dada pela Lei 9.756/98) c.c. 557, § 1º, do CPC, autoriza o relator a monocraticamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo de instrumento quando constatado que o acórdão recorrido adotou solução consonante com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, verifica-se que o próprio agravante reconheceu, no recurso especial inadmitido, que os agravados insurgem-se contra ato omissivo da Administração, consubstanciado na não conversão de seus vencimentos em URV, na forma determinada pelo art. 22 da Lei 8.880/94.

Destarte, nenhum reparo há ser feito ao acórdão estadual recorrido, no qual foi aplicada a Súmula 85/STJ, segundo a qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227343-3

AgRg no
Ag 1.376.343 / SP

Números Origem: 1382312006 9225385600 99409358792850002

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA APARECIDA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA APARECIDA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.